SENTENÇA

Processo n°: 1000729-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **FELIPE LUIZ DOS SANTOS SILVA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo.

Respeitado entendimento contrário do representante do Ministério Público, é caso de homologação da transação.

Conforme se verifica da inicial, o requerente, menor, recebeu pela via administrativa a quantia de R\$ 3.375,00, referente a 25% da tabela do DPVAT referente ao dano sofrido em razão de acidente de trânsito.

Visando a cobrança de crédito suplementar, alegou o autor na inicial, que após ser submetido a análise unilateral, foi constatado que seu dano patrimonial seria no montante de 35%, razão pela qual ajuizou a presente ação de cobrança.

Submetido a nova avaliação médica extrajudicial, com a participação de ambas as partes, concluiu-se pela existência de valor remanescente em favor do autor no valor de R\$ 3.375,00, o que corresponderia ao final em R\$ 6.750,00, ou seja, **50%** do valor máximo que o autor poderia receber referente à Tabela DPVAT, valor superior ao indicado e requerido conforme petição inicial, o qual, será acrescido de honorários advocatícios, o que perfaz um acordo no importe de R\$ 4.050,00.

Importante salientar que a existência de crédito suplementar é apenas potencial, e o valor máximo de R\$ 13.500,00 é raramente alcançado em razão dos percentuais estabelecidos em lei.

Assim, com o devido respeito ao representante do Ministério Público, não se pode falar em acordo manifestamente prejudicial ao menor, salientando-se que a transação pressupõe concessões mútuas.

Assim, **HOMOLOGO** por sentença, para os devidos fins e efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, objeto da petição de *fls.* 91/92 e em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MP.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.